



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.722113/2013-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.330 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2016
Matéria IRPF
Recorrente GENESIO ZANDONADI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

DIRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A base de cálculo do imposto, no ano calendário, poderá ser deduzida das despesas relativas aos pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos e outros profissionais da saúde, porém restringe-se a pagamentos efetuados pelo contribuinte, especificados e comprovados, nos termos da legislação pertinente (Lei nº 9.250, de 1995, artigo 8º).

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO DA DRJ. ATO MOTIVADO. RECURSO VOLUNTÁRIO. LIMITES DA LIDE. FASES. PROCEDIMENTO.

O Decreto nº 70.235, de 1972, dispõe sobre o processo administrativo fiscal e em seu artigo 33 estabelece que caberá recurso voluntário, total ou parcial, da decisão de 1ª instância. A atuação dos órgãos administrativos de julgamento pressupõe a existência de interesses opostos, expressos de forma dialética. Na lição de Calamandrei, “o processo se desenvolve como uma luta de ações e reações, de ataques e defesas, na qual cada um dos sujeitos provoca, com a própria atividade, o movimento dos outros sujeitos, e espera, depois, deles um novo impulso....”.

“Procedimento é sinônimo de ‘rito’ do processo, ou seja, o modo e a forma por que se movem os atos do processo” (Theodoro Junior, Humberto in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 41 ed. Forense, Rio de Janeiro, 2004, p.303). O procedimento está estruturado segundo fases lógicas, que tornam efetivos os seus princípios fundamentais, como o da iniciativa da parte, o do contraditório e o do livre convencimento do julgador.

Todo ato administrativo deve ser motivado. A motivação é a justificativa do ato. O motivo alegado é elemento que vincula o ato administrativo. Se o julgador de 1ª instância apresenta um exposto motivo para desconsiderar os recibos apresentados, a lide fica adstrita a essa motivação.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Os Conselheiros Martin da Silva Gesto, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Dilson Jatahy Fonseca Neto votaram pelas conclusões.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Marcela Brasil de Araújo Nogueira (Suplente Convocada), José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado) e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório, em parte, aquele elaborado pela Autoridade Julgadora de 1ª instância (fl. 51 e ss.), complementando-o ao final:

Trata-se de Notificação de Lançamento (NL), para constituição do crédito tributário correspondente ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física (IRPF), relativo ao ano-calendário de 2011, no valor de R\$ 15.049,99, incluídos os acréscimos legais, calculados até 31/07/2013.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da NL, o lançamento foi efetuado em razão de glosa dos valores declarados pelo sujeito passivo em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), conforme abaixo descrito:

Glosa do valor de R\$ 3.779,28, correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme planilha abaixo:

Glosa do valor de R\$ 62.660,90, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação da relação de dependência de Maria Amélia Sucigan Zandonadi e Odette Pelisson Sucigan, relacionadas na planilha acima.

(...)

O sujeito passivo foi cientificado, por via postal, com aviso de recebimento, da NL, em 18/07/2013, e apresentou impugnação, em 02/08/2013, informando, em síntese, o seguinte:

Quanto a glosa de dependentes o contribuinte afirma que Maria Amélia Sucigan Zandonadi é sua cônjuge desde 18/01/1969 e Odette Pelisson Susigan, mãe de sua cônjuge, sem rendimentos;

Impugnando a glosa de despesas médicas, o contribuinte assegura que tais despesas foram com a cônjuge no valor de 53.232,39, sendo que outros R\$ 2.000,00 foram informados em sua DAA e não deduzidos por se tratar de despesas pagas à enfermeira, enquanto que o valor de R\$ 9.428,51 foram dispêndios com tratamento médico de Odette Pelisson Susigan, mãe e dependente de sua cônjuge.

Salienta que juntou ao processo documentos para comprovar as alegações.

• Por fim, com base no art. 71 da Lei nº 10.471, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso), solicita prioridade na análise da peça impugnatória.

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a Autoridade Julgadora de 1ª instância deu provimento a grande parte do pedido, da seguinte forma, em resumo:

1 - A inclusão da sogra Odette Pelisson Susigan, CPF nº 220.759.618-40, como dependente na declaração de ajuste anual do imposto de renda do sujeito passivo não vai de encontro ao disposto na legislação do Imposto de Renda. O contribuinte acostou ao processo as certidões (fls. 13/14) de nascimento da cônjuge Maria Amélia Sucigan Zandonadi (filha de Odette Pelisson Sucigan) e de casamento, ficando comprovada a relação de dependência informada na declaração conjunta do contribuinte e sua cônjuge. Destarte, restando comprovada a relação de dependência será excluída a glosa da dedução indevida a esse título.

2 - Quanto a glosa de despesas médicas ressalta-se que, uma vez comprovada a relação de dependência, passamos a analisar os comprovantes acostados ao processo pelo sujeito passivo para comprovar tal dispêndio e, à luz da legislação acima transcrita, concluiu-se pelo seguinte: ...

Então, aquele Julgador aceitou a maioria dos recibos/comprovantes apresentados, exceto quatro deles, com a motivação "não aceito/não consta o paciente".

Assim, deu-se a decisão de 1ª instância para considerar **procedente em parte o lançamento**.

Cientificada dessa decisão em 12/11/2013 (AR na folha 58), o contribuinte **apresentou recurso voluntário em 10/12/2013, com protocolo na folha 60.**

Em sede de recurso, relata os fatos e especifica a parte que ainda lhe foi desfavorável e sobre a qual quer recorrer. esclarece que a esposa tem feito declarações do imposto em conjunto com ele e que teve complicações em sua saúde no período em questão. Mesmo que tenham sido pagas as despesas por ele, os recibos foram emitidos em nome de sua esposa. Argumenta que ela "não estava pagando despesas de outra pessoa". PEDE que seja acolhido seu recurso e cancelado o débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado e, atendidas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo digital.

Destaco que, após a decisão da DRJ, não há mais crédito tributário em exigência, uma vez que aquela Delegacia, após dar provimento parcial ao recurso e recalculou o imposto do contribuinte, encontrou saldo de imposto a restituir, conforme quadro que elaborou na folha 56.

O Decreto nº 70.235, de 1972, dispõe sobre o processo administrativo fiscal e em seu artigo 33 estabelece que caberá recurso voluntário, total ou parcial, da decisão de 1ª instância. A atuação dos órgãos administrativos de julgamento pressupõe a existência de interesses opostos, expressos de forma dialética. Na lição de Calamandrei, "*o processo se desenvolve como uma luta de ações e reações, de ataques e defesas, na qual cada um dos sujeitos provoca, com a própria atividade, o movimento dos outros sujeitos, e espera, depois, deles um novo impulso....*".

"*Procedimento é sinônimo de 'rito' do processo, ou seja, o modo e a forma por que se movem os atos do processo*" (Theodoro Junior, Humberto in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 41 ed. Forense, Rio de Janeiro, 2004, p.303). O procedimento está estruturado segundo fases lógicas, que tornam efetivos os seus princípios fundamentais, como o da iniciativa da parte, o do contraditório e o do livre convencimento do julgador.

Todo ato administrativo deve ser motivado. A motivação é a justificativa do ato. O motivo alegado é elemento que vincula o ato administrativo. Se o julgador de 1ª instância apresenta um exposto motivo para desconsiderar os recibos apresentados, a lide fica adstrita a essa motivação.

Na Notificação de Lançamento (fl. 09), o motivo da glosa fora apenas que as despesas referir-se-iam a pessoas onde não fora demonstrada a relação de dependência, relação essa reputada legal no Acórdão de 1ª instância, que entendeu pelo restabelecimento da dedução com dependentes e, conseqüentemente, pelo restabelecimento de grande parte das deduções com despesas médicas.

Veja-se na decisão recorrida (fl. 55) que, analisando os recibos de despesas médicas apresentados pelo contribuinte, a Autoridade Julgadora ateve-se a um único motivo

para não considerá-los: a falta de identificação de quem se submeteu aos respectivos tratamentos. Não fez mais nenhuma observação.

Sendo assim, não consta dos autos que o contribuinte tenha sido intimado a comprovar o efetivo pagamento ou o efetivo tratamento recebido relativo aos recibos apresentados. A DRJ apontou como única deficiência nos mesmos a falta de indicação do recebedor dos serviços (paciente), motivando assim sua decisão de indeferir parte da impugnação.

Se o problema nos quatro recibos sobre os quais manteve-se a glosa é a falta de indicação do beneficiário do tratamento, cite-se a Solução de Consulta Interna (SCI) da Coordenação Geral de Tributação - Cosit nº 23, de 30 de agosto de 2013:

Solução de Consulta Interna nº 23 Cosit

Data 30 de agosto de 2013

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.(sublinhei)

Após as indicações da DRJ, juntamente com seu recurso, o Recorrente apresenta novos documentos que merecem ser considerados, haja vista o disposto na alínea "c", § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, bem como em observância ao princípio da verdade material.

Na folha 63, o recibo emitido por Cristiana Pereira, neurologista, com CRM e CPF indicados, diz que recebeu de Maria Amélia Zandonadi a importância de R\$ 2.000,00 em agosto de 2011. Assim, tem-se a presunção, na falta de outra indicação, de que a paciente era a própria Maria Amélia, conforme entendimento acima transcrito, já reconhecida nos autos como legítima dependente do contribuinte, no exercício em questão.

Na folha 64 consta recibo emitido por Sabbaga - oncologistas associados Ltda., no valor de R\$ 500,00, em 2011, recebendo de Maria Amélia Zandonadi, assinado por Jorge Sabbaga, com indicação de CRM e CNPJ.

Na folha 65 consta fatura emitida por Instituto de Neurocirurgia e Neurologia de São Paulo, no valor de R\$ 6.000,00, em 2011, em nome de Maria Amélia Zandonadi.

Processo nº 13819.722113/2013-10
Acórdão n.º **2202-003.330**

S2-C2T2
Fl. 79

Na folha 66 consta recibo de honorários profissionais emitido por Instituto do Aparelho Digestivo, no valor de R\$ 500,00, em 2011, para Maria Amélia Zandonadi, assinado por médica com indicação do CRM.

Assim, deve-se acatar os recibos apresentados. Pelo exposto, **voto por dar provimento** ao recurso para restabelecer despesas médicas no importe de R\$ 9.000,00, no ano de 2011.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada